



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.283 - DF (2008/0159019-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JAIRO ALEXANDRE**
ADVOGADO : **SILVIO LÚCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FINANCEIRA ALFA S/A**
ADVOGADO : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA EM PERÍODO POSTERIOR AO DA VIGÊNCIA DA MP 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA.

1. Para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (I) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP 1.963-17/2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010); e (II) expressa previsão contratual quanto à periodicidade.

2. De acordo com o entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal.

3. O Tribunal *a quo*, em suas razões de decidir, utilizou-se também de fundamento infraconstitucional, qual seja o art. 4º do Decreto 22.626/1933.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.283 - DF (2008/0159019-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JAIRO ALEXANDRE**
ADVOGADO : **SILVIO LÚCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FINANCEIRA ALFA S/A**
ADVOGADO : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de fls. 411/412 de relatoria do eminente Ministro FERNANDO GONÇALVES, com o seguinte teor:

"Cuida-se de embargos de declaração opostos por JAIRO ALEXANDRE em face de acórdão assim ementado:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. CONTRATO POSTERIOR. MATÉRIA PACIFICADA.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000, aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada.
2. Agravo regimental desprovido.' (fls. 366)

Sustenta o embargante, em síntese, que não há cláusula contratual que permita a cobrança de juros capitalizados mensalmente. Aduz, ainda, a existência de omissão, porquanto o art. 5º da MP n.170-36/2001 foi declarado inconstitucional pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, consoante se depreende da leitura das razões, o embargante pretende emprestar efeitos infringentes ao recurso.

Nesse contexto, não há como acolher a pretensão, porquanto esta sede, integrativa por excelência, não se presta à rediscussão da causa já devidamente decidida.

Assim, ausente qualquer equívoco manifesto no julgado, tampouco se subsumindo a irresignação em análise a alguma das hipóteses do art. 535 do CPC, não merece ressonância a insurgência em questão.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.

2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.

3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.

4. Embargos de declaração rejeitados.' (EDcl no AgRg nos EREsp 841.413/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 20/10/2008)

'Embargos de declaração. CPC, art. 535, I e II. Efeito infringente. Descabimento. Precedentes.

I. - As hipóteses de cabimento dos aclaratórios são aquelas elencadas no art. 535 e seus incisos. Tais embargos não têm o condão de alterarem o resultado da causa, como se infringentes fossem.

II. - Não caracteriza obscuridade ou omissão o fato de o acórdão recorrido, com base em remansosa jurisprudência da Corte, haver indeferido o recurso do embargante.

III. - Não basta, para caracterizar o prequestionamento, a mera e simples alusão a supostos dispositivos violados, mesmo porque "não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não houve omissão do Acórdão que deva ser suprida" (Ag nº 104.153-6-SP, rel. Min. Oscar Dias Corrêa, DJU de 1/8/1985).

IV. - Embargos de declaração rejeitados.' (EDcl no AgRg no REsp 273068/CE, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 12.08.2003)

*Rejeito os embargos.
Publicar."*

O agravante alega, inicialmente, que, tendo sido os embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 394/398 apreciados monocraticamente, faz-se necessária a interposição do presente agravo para o fim de esgotar a instância e, assim, viabilizar o acesso à Suprema Corte.

Afirma, em síntese, que a decisão embargada adotou premissa equivocada quanto à existência de cláusula clara e expressa permitindo a capitalização mensal de juros, bem como desconsiderou o fato de que houve o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 5º da MP 2.170, de 31.3.2000, pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Requer, ao final, seja reformada a decisão recorrida, de modo que o recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto pela Financeira Alfa S/A não seja conhecido, porquanto o v. acórdão recorrido se fundamentou, exclusivamente, na inconstitucionalidade do art. 5º, parágrafo único, da MP 2.170-36/2001.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.283 - DF (2008/0159019-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JAIR ALEXANDRE**
ADVOGADO : **SILVIO LÚCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FINANCEIRA ALFA S/A**
ADVOGADO : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência.

Inicialmente, no que toca à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta egrégia Corte é pacífica no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.068.984/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 29.6.2010; AgRg no Ag 1.266.124/SC, Terceira Turma, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 7.5.2010; AgRg no REsp 1.018.798/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO** - Desembargador Convocado do TJAP -, DJe de 1º.7.2010; AgRg nos EDcl no REsp 733.548/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 12.4.2010.

Assim, para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: **(I)** legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31.3.2000 (MP 1.963-17/2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 1º.3.2010); e **(II)** expressa previsão contratual quanto à periodicidade.

Quanto ao primeiro requisito, cumpre anotar, por oportuno, que esta Corte assentou o entendimento de que *"o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17"* (REsp 602.068/RS, Relator o Ministro **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 21/3/2005).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao segundo requisito, ressalta-se que, de acordo com o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. Nesse sentido: REsp 1.220.930/RS, Relator o Ministro **MASSAMI UYEDA**, DJe de 9.2.2011; AgRg no REsp 735.140/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, DJ de 5.12.2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJ de 12.9.2005; AgRg no REsp 714.510/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, DJ de 22.8.2005; AgRg no REsp 809.882/RS, Relator o Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJ de 24.4.2006.

No caso presente, o v. acórdão recorrido foi categórico em afirmar que o contrato entabulado entre as partes prevê uma taxa nominal de 2,56% a.m. e uma taxa efetiva de 35,437% a.a..

A propósito, confira-se o seguinte excerto do aresto impugnado:

"O autor/apelado não logrou êxito em fazer prova inconteste de que a adoção da Tabela Price tenha implicado em capitalização composta de juros no cálculo de financiamento do contrato em exame.

Todavia, a incontestada divergência entre a taxa de juros nominal e efetiva é capaz de elidir a dúvida quanto à ocorrência do chamado anatocismo.

Senão vejamos:

O contrato fixa taxa nominal em 2,56% a.m. (dois virgula cinqüenta e seis por cento ao mês), ao passo em que fixa taxa efetiva em 35,437% a.a. (trinta e cinco vírgula quatrocentos e trinta e sete por cento ao ano).

Tenho reiterado em meus julgamentos que uma das formas utilizadas para verificação da ocorrência de capitalização composta de juros é conferir se a taxa nominal mensal e a taxa efetiva coincidem. Resultado divergente é sintoma de juros capitalizados compostos.

In casu, tem-se uma taxa nominal de juros remuneratórios de 2,56% a.m. (dois virgula cinqüenta e seis por cento ao mês). Multiplicando-se a taxa mensal pelo número de meses do ano verifica-se que a taxa efetiva seria de 30,72% a.a.

(trinta vírgula setenta e dois por cento ao ano). O contrato em exame, contudo, fixa uma taxa efetiva anual de 35,437% a.a. (trinta e cinco vírgula quatrocentos e trinta e sete por cento ao ano), isto é, superior à taxa aplicada no sistema de juros simples."

(fl. 269)

Portanto, na hipótese, a capitalização dos juros foi expressamente pactuada no contrato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, destaco que não assiste razão ao ora agravante quanto à sua alegação de que o único fundamento utilizado pelo acórdão recorrido para afastar a incidência dos juros capitalizados mensalmente foi a inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001. No caso, o Tribunal *a quo*, em suas razões de decidir, utilizou-se também de fundamento infraconstitucional, qual seja o art. 4º do Decreto 22.626/1933. Confira-se:

"Conclui-se, portanto, que o contrato em discussão ocasiona a capitalização composta de juros, cabendo proceder ao exame da legalidade deste método de cálculo.

O Decreto n. 22.626, de 1933, que dispõe sobre aplicação de juros nos contratos, em seu artigo 4º, veda a incidência de juros sobre juros, ou a chamada capitalização de juros." (fl. 270)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental, mantida a decisão de fl. 382, ratificada pelo acórdão de fls. 394/398, que deram parcial provimento ao recurso especial da instituição financeira para permitir a capitalização mensal dos juros, tal como estipulado no contrato.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0159019-1

AgRg nos EDcl no AgRg no
REsp 1.077.283 / DF

Número Origem: 20070110166482

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FINANCEIRA ALFA S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIRO ALEXANDRE
ADVOGADO : SILVIO LÚCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIRO ALEXANDRE
ADVOGADO : SILVIO LÚCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FINANCEIRA ALFA S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.